

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

061481 · 12回图

Exmº. Senhor Director Geral das Condições de Trabalho Ministério do Trabalho e da Solidarledade Praça de Londres nº.2 - 4º. 1049 - 056 Lisboa

Sua referência: OP.2346

de

Data 15.9.00

Nossa referência: Entª. 14867/00 e

Expedição

111

de

12.1.01

827/01

DGAP/DRT

:OTRUBBA

Revisão da Convenção da OIT sobre a protecção na maternidade

- 1. Tendo sido pedido, pelos ofícios em referência, o parecer desta Direcção Geral, relativamente à Convenção nº.183 sobre a " protecção da maternidade, 2000 f, adoptada pela OIT em 15.6.2000, que será submetida à Assembleia da República para ratificação ou para tomada de outras decisões, venho informar a V.Exª, o seguinte:
 - 1.1. a protecção na maternidade, aprovada pela Lei 4/84, de 5.4 (alterada). é unificada no regime geral e no regime da lunção pública, ainda que a respectiva regulamentação seja distinta para cada sector, em razão das correspondentes especificidades;
 - 1.2. as medidas constantes da nova Convenção, que têm implicações no âmbito da função pública, estão já consagradas na Lei e regulamentadas no D.L. 194/96, de 16.10, ainda em vigor, embora a aguardar aprovação da sua revisão:
 - 1.3. quanto à garantia prevista no artº. 9º. da Convenção, embora, em rigor, não seja contrarlada por qualquer precelto da Lei 4/84, nem do D.L.

Entrada Nº: 587 De 2001/02/13 - Servico Entrada: NOIT

Tipo Doc.: OFICIO

Anexos: Não

Funcionário: ANA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA DE ALBUQU

Serviços Destino: NOIT

2

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

194/96, da aplicação destes diplomas nem sempre tem resultado a confirmação daquela garantia. Concretamente, está em causa a situação em que se verifique o acesso a um novo emprego na Administração Pública, com vinculo de funcionário ou agente, por uma mulher que esteja no período das 6 semanas a seguir ao parto ou de 14 dias a seguir a um aborto. Tem-se entendido que não estando reunidas as condições de acesso ao regime de protecção (a existência de vínculo) à data do facto determinante (o parto ou o aborto), o direito não poderá ser reconhecido. Esta interpretação parece, assim, constituir uma " fonte de discriminação em matéria de emprego " dessas mulheres ou da sua desprotecção na maternidade, pelo menos no que se refere aos mínimos obrigatórios de

dispensa de trabalho previstos na lei. Porém, o citado artº. 9º. da Convenção poderá ser cumprido se, para tanto, se adoptar uma

2. Analisando a articulado da Convenção na especialidade e na perspectiva desta Direcção Geral, esclarece-se ainda que:

Interpretação diferente da lei que salvaguarde aquela situação.

- 2.1. o previsto no artº. 3º. está já consagrado nos artº.s 21º. e 22º. da Lei 4/84 (alterada e renumerada) e na Portaria 229/96, de 26.6;
- 2.2. o disposto no nº.1 do artº. 4º. está já ultrapassado na Lei 4/84 que prevê, no artº.10°., uma duração de 120 dias para a licença por maternidade, ou seja, 17,1 semanas;
- 2.3. o período de licença obrigatório após o parto, de 6 semanas, previsto no nº.4 do citado artº.4º., está garantido no nº.6 do mesmo artº. 10º.:

3



MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Direcção-geral da administração pública

- 2.4. a previsão do nº.5 do mesmo artº. 4º. da Convenção está salvaguardado pelo nº.1 do artº.10º.da Lei 4/84, na medida em que prevê uma margem de 30 dias para antecipação do início da licença em relação à data prevista para o parto, sem prejuizo do período mínimo obrigatório depois deste;
- 2.5. as situações contempladas no arto.5º. são protegidas por duas áreas distintas:
 - quando se trata de risco clínico comprovado para a trabalhadora grávida ou para o nascituro que a impeça do exercício das funções, a licença por maternidade pode ser prolongada, em período anterior ao parto, nos termos do nº.3 do arto, 10º. da Lei 4/84;
 - quando a trabalhadora grávida sofra de doença, que se não relacione directamente com a gravidez, a situação é protegida tal como as restantes doenças, através do D.L. 100/99, de 31.3, que estabelece o regime das férias, faltas e licenças;
- 2.6. o disposto nos nº.s 1,2,3, e 4 do artº. 6º. esté já assegurado pelo artº. 26°, da Lei 4/84 e 8°, do D.L. 194/96 e ainda pelo artº.29°, do D.L. 100/99, nos casos de doença natural;
- 2.7. o nº.5 do artº.6º, é assegurado a partir da data da vinculação, sem exigência de prazo de garantia;
- 2.8. os nº.s 6 e 7 do artº. 6º. não se aplicam no âmbito da função pública;



MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 2.9. quanto ao nº.8 do artº.6º., o regime da função pública adopta na sua legislação a assunção por parte do empregador (a Administração Pública - serviços e organismos) da responsabilidade pelo custo directo das prestações financeiras;
- 2.10. a protecção contra o desemprego prevista no nº.1 do artº.8º. não tem aplicação na função pública;
- 2.11. a previsão constante do nº.2 do mesmo artº.8º, está salvaguardada no D.L. 194/96, designadamente no artº.8º, que reconhece que o período da licença por maternidade é " considerado, para todos os efeitos legais, como prestação efectiva de trabalho ", sendo a licença caracterizada, no artº.26°. do mesmo Decreto-Lei, como faitas;
- 2.12. o artº.9º. foi já comentado atrás, no ponto 1.3;
- 2.13. o direito previsto no artº.10º. está assegurado na Lei 4/84, no artº. 14°., regulamentado no D.L. 194/96, no artº. 10°.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR DE SERVIÇOS (Júlio G. Casanova Nabais)

José Esteman

IV/RM